

6.01.99 - Direito

## A APLICAÇÃO DA SÚMULA 370 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Leonardo Lara Resende<sup>1</sup>, Mariana Alves Lara<sup>2</sup>

1. Estudante de IC da Faculdade de Direito Milton Campos. Pesquisador da FAPEMIG.

2. FDMC- Departamento de Direito Civil/ Orientadora.

### Resumo:

O novo Código de Processo Civil (CPC) veio propor mudanças no processo e nos institutos que fazem parte desse meio para alcançar a pacificação social. Neste contexto, a nova lei colocou em voga o instituto do precedente, que tem como intuito aprofundar a ideia do *stare decisis* no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando segurança jurídica. Dessa forma, a criação dos precedentes tem o intuito de firmar entendimentos e teses para aplicação em casos posteriores. Assim, através do presente estudo buscou-se analisar a aplicação de uma decisão judicial elencada como precedente pelo artigo 927, do CPC, de modo a apontar a forma de vinculação e aplicação da decisão anterior, num caso posterior. À luz do inciso IV do artigo mencionado, foi feita a análise da súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sua aplicação em casos julgados após o início da vigência da atual lei processual pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

**Palavras-chave:** Precedente; Código de Processo Civil; Súmula 370.

**Apoio financeiro:** Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG)

### Introdução:

A segurança jurídica é o principal elemento contido na ideia do *stare decisis*, que concerne à previsibilidade e possibilidade de vinculação de um raciocínio jurídico a novos casos. Nesse contexto, vários institutos são criados para reafirmar essa lógica. (ANDREASSA JUNIOR, 2015).

Assim, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro, que é de tradição romanística –e que adota o método de interpretação dedutivo, fundado na interpretação legal-, já vem aderindo preceitos da teoria oposta (*common law*), por meio da jurisprudência, por exemplo. Logo, a interdisciplinaridade entre os dois sistemas jurídicos possibilitou o aumento de instrumentos hábeis a satisfazerem o interesse de previsibilidade, além da incorporação de outros mecanismos processuais, como os precedentes (MENDES; MARINONI; ALVIM, 2014).

A incorporação dos precedentes tem o papel de afastar deficiências na prestação judicial no Brasil, haja vista que mesmo que alguns doutrinadores consideravam algumas decisões como precedentes na vigência do Código de 1973, como Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2106), não haviam disposições sobre este instrumento processual. Neste sentido, a alusão feita pelo CPC atual visa criar um mecanismo que, de fato, funcione. Um dos motivos que podem ser suscitados para demonstrar essa necessidade é o congestionamento da justiça brasileira.

Em pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou-se que em 2015 o Poder Judiciário encerrou o ano com 74 milhões de processos em tramitação e apenas 28 mil foram baixados. Se nesta época já existisse um sistema de precedentes, é inegável que a aplicação das teses jurídicas firmadas em torno de determinadas questões já vinculasse outros, o número de processos baixados poderia ser consideravelmente maior, em face da celeridade gerada pela aplicação da razão sobre os casos posteriores.

Superadas essas disposições, faz-se uma abordagem atual sobre o tema. O CPC, no parágrafo 5º do artigo 927 propôs que os tribunais deverão dar publicidade aos seus

precedentes. Até o presente momento isto não aconteceu. No entanto, analisando o contexto da Lei, pode-se considerar que as teses jurídicas abarcadas pelo artigo em questão, ainda que anteriores ao Código de 2015 têm força de precedente.

Dessa forma, buscou-se através do presente estudo, analisar a aplicação de uma decisão judicial, de modo a apontar se houve vinculação, além da forma de fundamentação por meio da decisão anterior em outras, posteriores, no TJMG.

### **Metodologia:**

O ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso propôs, com a sua assessora, Patrícia Perrone Campos Mello, que a força do precedente se dá através de uma tese, que advém de argumentos (BARROSO; MELLO, 2016). Sob essa concepção e ainda, sob a ideia já defendida por outros autores que os precedentes são as decisões elencadas no artigo 927 do Código de Processo Civil, o presente estudo se fez, por meio de pesquisa documental indireta, sobre uma dessas teses: a súmula 370 (Ementa: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado").

Dessa forma, através da Revista de Súmulas do STJ, disponibilizada na rede mundial de computadores, a súmula 370 e as decisões que ensejaram a sua criação (REsp 921398 MS 2007/0020789-1; REsp 707272 PB 2004/0169322-6; REsp 557505 MG 2003/0121273-7; REsp 213940 RJ 1999/0041493-4; REsp 16855 SP 1991/0024088-5) foram analisadas e, posteriormente, através do site do TJMG, foram pesquisados acórdãos sobre a mesma questão, posteriores ao início da vigência do novo CPC.

Os acórdãos encontrados foram os seguintes: apelação cível Nº 1.0145.13.005339-3/001; apelação cível Nº 1.0433.09.292367-4/00; apelação cível Nº 1.0145.12.074873-9/002, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Neste contexto, as decisões foram analisadas à luz da tese advinda da súmula indicada.

A análise em questão foi feita para certificar se a disposição do Código de Processo Civil acerca dos precedentes está sendo aplicada e como os magistrados estão lidando com a incorporação deste instituto no ordenamento jurídico.

### **Resultados e Discussão:**

O Código de Processo Civil começou a vigor em 16 de março de 2016. Dessa forma, as decisões analisadas são todas posteriores ao início da vigência, de modo a serem apreciadas sob o contexto de aplicação de precedentes.

A apelação cível Nº 1.0145.13.005339-3/001, julgada em 27/10/2016, atinente a uma ação ordinária em que o autor pleiteia uma indenização por dano moral, em face da apresentação de cheque pós-datado, com fundamento na referida súmula 370, foi negada. A Desembargadora relatora entendeu no caso concreto que não houve dano, mas apenas aborrecimento, uma vez que houve a troca de cheques, mas ambos no mesmo valor. Ademais, ressaltou a presunção relativa deste enunciado de súmula (Apelação Cível Nº 1.0145.13.005339-3/001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relatora: Des.(a). Mônica Líbano, Julgado em 27/10/2016).

No mesmo sentindo, na apelação cível Nº 1.0433.09.292367-4/00, ressaltou-se a ausência de dano no caso concreto, optando o relator por seguir o mesmo caminho da decisão do juiz monocrático. Ademais, são suscitados pontos importantes durante o voto, deixando claro que a leitura superficial da súmula não é suficiente para a aplicação como um precedente (Apelação Cível Nº 1.0433.09.292367-4/001, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Julgado em 25/08/2016).

Em outra apelação, a de número Nº 1.0145.12.074873-9/002 -esta, julgada em 07/02/2017- por sua vez, o Desembargador reconheceu o dano moral. Neste caso, a situação demonstra outras circunstâncias: a ré compensou simultaneamente 12 dos 13 cheques emitidos. Desta forma, a autora teve restrições cadastrais e outros aborrecimentos, fato que demonstra a existência de um dano efetivo, consagrado pela ideia contida na súmula. (Apelação Cível Nº 1.0145.12.074873-9/002, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relator: Des. Amorim Siqueira, Julgado em 07/02/2017).

É importante apontar que neste mesmo voto, na discussão de outra matéria, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi apontada, brilhantemente, demonstrando a aplicação de um precedente, com circunstância fática análoga, enfatizando

a razão para tal aplicação (Apelação Cível Nº 70022766752, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 02/04/2008).

### Conclusões:

Como apontado, atualmente nota-se a aproximação entre o *civil law* e o *common law*. No entanto, é fato que cada um desses sistemas jurídicos tem suas características delineadas e são diferentes. Em razão dessas diferenças, a inclusão do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida sob a realidade da justiça pátria. Este entendimento deve se dar por meio da ponderação das disposições de uma e outra teoria.

Dessa forma, a teoria do precedente pode ser analisada –no que for cabível-, na aplicação do precedente elencado acima. Essa teoria consagra alguns elementos, são eles: a *ratio decidendi*, que consiste numa razão para aquela decisão, obtida através da interpretação da circunstância fática à luz do Direito; *obter dictum*, que são argumentos que não se apresentam definidores da razão extraída, mas que têm determinado peso na decisão; *overruling*, que consiste na superação de um precedente; *distinguishing*, que por sua vez, concerne à diferenciação de um precedente, em detrimento da falta de um pressuposto básico para a aplicação daquele apontado, dentre outros (ANDREASSA JUNIOR, 2015).

Nesse contexto, pode-se apontar que a *ratio* extraída do enunciado da súmula 370 não alude à indenização por dano moral pela mera apresentação do cheque pós-datado antes da data acordada, como demonstra a literalidade. A súmula enquanto precedente deve ser analisada em sentido amplo, principalmente, atentando para os argumentos que deram origem à sua redação. Como aponta Barroso e Mello, as teses dos precedentes são formadas pelos argumentos e estes sim apresentam a ideia que pode ser vinculada a novos casos (BARROSO; MELLO, 2016).

O estudo feito abordou casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e nele visou-se estabelecer se há ou não a vinculação de um precedente estabelecido pelo CPC em seu artigo 927, além de apontar de qual forma isto se faz. Em todas as decisões analisadas, notou-se que o julgador fez alusão ao precedente do STJ.

Este fator é positivo, uma vez que

confirma a subordinação a uma decisão paradigmática –*stare decisis*. Ainda no mesmo sentido, notou-se que a aplicação do precedente não se limita ao uso da disposição indicada, mas também, à sua não aplicação justificada pela falta de um elemento ou requisito (ANDREASSA JUNIOR, 2015).

Tal proposição se confirma, ao passo que as decisões que originaram a referida súmula apontam como requisito para a indenização a existência do dano, por exemplo, quando capaz de gerar efeitos que realmente tragam prejuízos para a esfera privada da pessoa. Seja pela humilhação, seja pela impossibilidade de realização de algum ato com fundamento na apresentação do cheque, além de outros aborrecimentos, desde que não sejam aqueles comuns à vida em sociedade. Dessa forma, este dano real e iminente é um dos requisitos básicos para consagrar a literalidade do precedente da súmula 370.

Nos casos estudados, todos os Desembargadores se atentaram para este ponto e em cada situação justificou a aplicabilidade da súmula sob esse parâmetro. Assim, pode-se apontar que, neste assunto específico, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a disposição do novo Código de Processo Civil tem sido aplicada, de modo que confirma a força dos precedentes e a importância da incorporação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Os demais elementos da teoria do precedente, nesta análise não foram suscitados de forma específica, uma vez que não houve a explanação de outros argumentos, haja vista que o precedente já é consolidado e apresenta pontos específicos – como a sua *ratio*- para apontar argumentos *obter dictum*. Não houve, além disso, um *overruling*, pois este precedente não foi superado, apenas não se aplicou os efeitos ao caso. Além disso, não houve também o *distinguishing*, pois, mesmo que em alguns casos não foi concedida a indenização, não ocorreu o afastamento do precedente, mas sim, o entendimento de que nos casos não haviam as circunstâncias necessárias para enquadrar nas hipóteses do seguimento daquela decisão (BUSTAMANTE, 2012).

### Referências bibliográficas

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo judicial** : Integração dos poderes e coerência

nas decisões do judiciário. ed. 22. Curitiba: Juruá, 2015. p. 58, 65, 70

Apelação Cível Nº 1.0145.12.074873-9/002, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relator: Des. Amorim Siqueira, Julgado em 07/02/2017

Apelação Cível Nº 1.0145.13.005339-3/001, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relatora: Des.(a). Mônica Líbano, Julgado em 27/10/2016)

Apelação Cível Nº 1.0433.09.292367-4/001, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Julgado em 25/08/2016

Apelação Cível Nº 70022766752, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 02/04/2008

BUSTAMANTE, Thomas Da Rosa De. **Teoria do precedente judicial**: A Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2012. p. 270

CNJ. **Cnj- justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 20 out. 2016

CÓDIGO CIVIL DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Lei 10.406. Planalto. Documento Eletrônico. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em 20 de Fevereiro de 2017.

DE CASTRO, Aluisio Gonçalves; MARIONI, Luiz Guilherme; ALVIM, Teresa Arruda. **Direito jurisprudencial**: Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no direito contemporâneo brasileiro. 1. [S.L.]: Revista dos Tribunais, 2014. p. 14

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, [S.L], v. 1, out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-28/artigo-barroso-explica-precedentes-cpc-muda-direito>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

STJ. **Stj- revista eletrônica. súmulas**. Disponível em :

<[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capsumula370.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capsumula370.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Volume 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 32